

## Consulta Processual/TJES

**Não vale como certidão.**

Processo : **0007023-42.2017.8.08.0021** Petição Inicial : **201701038070**  
Ação : **Procedimento do Juizado Especial Cível** Natureza : **Juizado Especial Cível**  
Vara: **GUARAPARI - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Situação : **Tramitando**  
Data de Ajuizamento: **25/07/2017**

### Distribuição

Data : **25/07/2017 12:44** Motivo : **Distribuição por sorteio**

### Partes do Processo

#### Requerente

ROBERTO PEREIRA DA SILVEIRA

#### Requerido

MEGAMAMUTE COMERCIO ONLINE DE ELETODOMESTICO E INFORMATICA  
45499/PR - KARINE DE PAULA PEDLOWSKI LAZARIN  
CNOVA COMERCIO ELETRONICO S A  
76703/MG - CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO

Juiz: OLINDA BARBOSA BASTOS PUPPIM

### Sentença

## SENTENÇA

Vistos etc.

Relata o autor que no dia 09/06/2017, comprou uma via site da 1ª requerida, uma TV LED 32 HD Samsung no valor de R\$ 1089,81, parcelado em 10 vezes; que uma impressora foi entregue no lugar da TV; que constatado o erro a impressora foi devolvida, contudo; a TV não foi entregue; que não possui mais interesse no negócio firmado e quer o estorno dos valores desembolsados; Pede liminarmente que as requeridas cessem o débito referente às parcelas da compra feita. Pede ainda, o estorno dos valores desembolsados e indenização por danos morais.

A 1ª requerida em sua defesa (fls. 46/49), pede a retificação do polo passivo, devendo constar Cnova Comércio Eletrônico S/A. Alega em preliminar a incompetencia dos Juizados, ante a necessidade de prova complexa. No mérito, afirma que agiu no exercício regular do direito e que não houve ato ilícito.

O 2º requerido (fls. 68/74), afirma que o cancelamento da compra foi realizado em 14/08/2017, havendo o cumprimento da medida liminar deferida. No mérito, aduz a inexistência de nexos de causalidade capaz de ensejar dano moral, tratandos-e o presente caso de mero aborrecimento.

O processo comporta pronto julgamento, pois embora verse sobre matéria de fato e de direito, não carece de outro tipo de providência, além da prova documental. Além disso, a instrução do processo é suficiente ao convencimento do Juízo. Dessa forma, julgarei a lide antecipadamente, conforme pedido das partes na assentada de fl. 37 e nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, atendendo ao princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04, que deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, e impôs ao Juiz o dever de velar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade de tramitação do processo.

### Passo ao exame do mérito.

A análise da presente lide deve ser feita à luz do Código de Defesa do Consumidor, visto tratar-se de relação de consumo, nos termos do § 2º do artigo 3º, Lei 8078/90.

O autor embasa o seu pedido na alegação de que as rés lhe devem desembolsar a quantia paga, por ter feito a compra de um televisor no cartão de crédito de sua mãe.

A 2ª ré, por sua vez, contesta os argumentos do autor argumentando que o cancelamento da compra já foi efetivado.

Diante da análise do caso vertente, não se vê outra alternativa senão julgar o processo com base nos elementos probatórios constantes nos autos. E consoante já analisado, demonstra que os pedidos do autor não devem ser acolhidos, uma vez que o cancelamento da compra foi feito em 14/08/17. Verifico ainda, que houve descontos no cartão nos meses de 18/07 e 18/08/2017; contudo, em 19/09/17 houve estorno do valor total da compra parcelada, não havendo qualquer débito no cartão no mês subsequente, ou seja, 05/10/17, não havendo que se falar em estorno de valores pagos ao autor.

A parte autora não trouxe qualquer comprovação de sua alegação. Apenas fez referência de que a requerida não lhe pagou a dívida consubstanciada no aparelho de televisão. Porém, junta aos autos às fls. 78/79 e fl. 84, prova em contrário.

Importante lembrar, que nos termos do artigo [333](#), do [Código de Processo Civil](#), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e, ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão.

Sobre o ônus da prova, oportuno transcrever a lição de Wilhelm Kisch<sup>1</sup>: *A necessidade de provar para vencer tem o nome de 'ônus da prova'. Não se trata de um direito ou de uma obrigação, e sim, de um 'ônus', uma vez que a parte a quem incumbe fazer a prova do fato suportará as consequências e prejuízos da sua falta e omissão.*

Portanto, não tendo o requerente diligenciado em fundamentar suas alegações, não merece acolhida seu pedido, visto que não se desincumbiu de seu ônus probatório, conforme dispõe a regra do art. [333](#), [I](#), [CPC](#), não havendo que se falar ainda, em indenização por danos morais.

Nesse toar, convém trazer à baila, a seguinte decisão:

**COBRANÇA - ÔNUS DA PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - SIMPLES ALEGAÇÃO.**

*A simples alegação do fato não é suficiente para formar a convicção do juiz, visto que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, surgindo a imprescindibilidade da prova em direito, por quem o alega, não podendo ser acatado o pedido quando ausente a prova da extensão do vínculo a que se obrigam as partes. (TJMG, Proc. nº 1.0672.00.017459-5/001 (1), Rel. Des. Duarte de Paula, Julgado em 23/11/05) (Grifei)*

**Passa-se ao dispositivo.**

Dessa forma, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito. **JULGO EXTINTO** o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

**Proceda-se a serventia a retificação do polo passivo, devendo constar o nome do 2º requerido como Cnova Comércio Eletrônico S/A.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Guarapari, Espírito Santo, 15 de abril de 2019.

**OLINDA BARBOSA BASTOS PUPPIM**

**Juíza de Direito**

**Dispositivo**

**Passa-se ao dispositivo.**

Dessa forma, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito. **JULGO EXTINTO** o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

**Proceda-se a serventia a retificação do polo passivo, devendo constar o nome do 2º requerido como Cnova Comércio Eletrônico S/A.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Guarapari, Espírito Santo, 15 de abril de 2019.

**OLINDA BARBOSA BASTOS PUPPIM**

**Juíza de Direito**